

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 83/73
Aprovado por deliberação de
17/1/1973

PROCESSO CEE N° 2547/72

INTERESSADO - NIKOLAI ZAHARENKO

ASSUNTO - Autorização para estrangeiro lecionar no ensino de 1°
e 2° graus

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

Nikolai Zaharenko, de nacionalidade alemã, estudante de Química da Universidade de São Paulo, dizendo-se impedido de lecionar em estabelecimento oficial de ensino em virtude de ser estrangeiro, requer à Secretaria da Educação autorização provisória para lecionar, ate que lhe seja concedida a naturalização, cujo processo se acha em andamento.

O requerente atribui o impedimento à disposição do Decreto Estadual de 2, publicado a 3/7/70.

O Departamento de Ensino Secundário e Normal manifestou-se contrariamente ao pedido, "por falta de amparo legal".

A Assistência Técnica do Gabinete da Senhora Secretaria sugeriu edição de decreto prorrogando o prazo estabelecido no citado decreto de 3/7/70.

A Senhora Secretária, entretanto, encaminha o assunto à apreciação deste Colegiado.

APRECIÇÃO

O problema foi levantado, no primeiro semestre de 1970, quando da instalação do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo. Constatou o seu diligente Diretor a existência de inúmeros casos de professores estrangeiros, lecionando em escolas oficiais ao arrepio das disposições legais. Estes professores estrangeiros, ate janeiro de 1970, estavam contratados pela CLT para ministrarem as aulas chamadas excedentes. O decreto estadual n° 52.356, de 12.1.70, vedando a contratação pela CLT na Administração Direta, levou a Secretaria da Educação a determinar a dispensa, a partir de 1° de março de 1970, de todos aqueles professores, até então contratados pela legislação trabalhista. Daquela data em diante, os professores para aulas excedentes seriam admitidos "a título precário", nos termos do Decreto Estadual n° 49.532 de 26.4.68. Embora este Decreto não tenha concedido aos admitidos "a título precário" os mesmos direitos a que fazem Jus os funcionários públicos, sujeitou-os aos deveres a estes inerentes. É o que estabelece no seu artigo 3° quando os declara sujeitos à hierarquia, disciplina horário e condições de trabalho daqueles. Daí entende a Administração que o estrangeiro não podia ser admitido "a título

precário". Como servidor publico, exigia-se lhe a cidadania brasileira.

Constatada a existência de professores estrangeiros admitidos a título precário", impunha-se a regularização da situação com sua imediata dispensa.

Atendendo, entretanto, aos interesses do ensino, a Secretaria da Educação solicitou ao Senhor Governador autorização para "credenciar" tais professores, por um ano. Tal medida foi objeto do Decreto Estadual s/n, de 2, publicado a 3.7.70, do teor seguinte:

"Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a credenciar, por período não superior a um ano, para a ministração de aulas excedentes no ensino médio, os professores estrangeiros contratados pela CLT, que tiveram seus contratos rescindidos por força do Decreto nº 52.356, de 12 de janeiro de 1970.

Artigo 2º - Os professores credenciados deverão apresentar dentro do prazo do credenciamento, o título de naturalização, sob pena de terem cessadas suas atividades docentes".

Como se observa do texto do artigo 1º do decreto, os beneficiários são apenas aqueles professores estrangeiros que estavam contratados pela CLT e tiveram rescindidos seus contratos ex vi do Decreto nº 52.356/70.

Não se sabe se o requerente estava naquela situação, uma vez que o requerimento não o esclarece. Aliás, o requerimento é datado de 15.9.72, quando já se esgotara o prazo estabelecido pelo decreto. De outro lado, o seu pedido de naturalização só deu entrada na Secretaria de Segurança Pública do Estado aos 4 de dezembro de 1970

Isso, entretanto, e, no caso, irrelevante. A exigência da cidadania brasileira para o exercício de função pública é de lei. Não cabe a este Conselho opinar.

Quanto à sugestão do Senhor Assistente Técnico da Secretaria da Educação sobre edição de decreto ampliando o prazo do decreto de 3.7.70, entendemos inviável, uma vez que o mesmo já se esgotou. Se for essa a solução que a Secretaria da Educação julga conveniente, smj, deve ser baixado novo decreto que autorize o credenciamento.

CONCLUSÃO

A visto do exposto, propomos se responda nesse sentido à Senhora Secretaria da Educação São Paulo, 6 de 2 de 1972

Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a CONCLUSÃO DO VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Moacyr E. M. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1972.

Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente